



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Recurso nº. : 132.693
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : DULCE SCHWENCK PONCIANO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.130

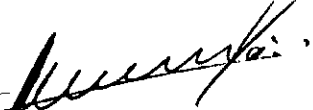
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O valor relativo ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, está sujeito a lançamento de ofício caso não tenha sido oferecido à tributação na Declaração Anual de Ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE SCHWENCK PONCIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGANSACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130
Recurso nº. : 132.693
Recorrente : DULCE SCHWENCK PONCIANO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 28, para dela, exigir o IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Omissão de Rendimento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/27, a contribuinte teria adquirido o direito de locar, receber luvas e alugueis de 36 lojas do Serraverde Shopping Center, sem, contudo, lograr comprovar a procedência do numerário para pagamento do valor de R\$ 500.000,00 referente a aquisição acima citada.

A fiscalização utilizou o critério de fluxo de caixa, apurando a disponibilidade financeira (origens dos recursos), comparando-a com os gastos realizados no mesmo mês, sendo que em caso de saldo positivo em um mês, é ele levado para o mês seguinte.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 41/51, alegando em síntese o seguinte:

- que no campo correspondente a bens patrimoniais, constante do formulário do imposto de renda pessoa física relativa ao exercício de 1997, ano calendário 1996, declarou possuir a quantia em dinheiro, no valor de R\$ 500.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

- que para fins de comprovação, juntou o recibo da empresa Concessionária da rodoviária sul – Serraverde Shopping Center, relativo ao investimento em moeda corrente, no valor da quantia mencionada;

- que em troca do investimento, a supracitada empresa cedeu à autuada, pelo prazo de 5 anos os direitos que detinha por força da concessão municipal, para exploração de aluguéis e demais encargos financeiros, o que acabou não ocorrendo, já que a recorrente ficou impedida de efetivar o negócio, restando perdido o valor investido;

- que a autoridade fiscal fundamentou o auto de infração, alegando, que as aplicações feitas pela contribuinte não foram respaldadas por rendimentos comprovados, não podendo tal fundamentação ser considerada razoável;

- que como se trata de um imposto apurável anualmente mediante lançamento, como é o imposto de renda pessoa física, poderia se afirmar, a título de exemplo, que o valor declarado na DIRPF/1997 da interessada, foi adquirido em 1986, isto é, há dez anos atrás, sendo desta forma alcançável pelo instituto da prescrição;

- que alegar não ter sido demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, o pedido explicativo inicial feito pela autoridade fiscalizadora, revela profunda inconsistência legal, já que pressupõe que os dados oferecidos em 1989, quando do recebimento da pensão por morte do seu marido, não restou aceito pelo Fisco, uma vez que tais dados foram simplesmente alegados e não provados por documentos hábeis;

- que a interessada nasceu em 08/01/1914 e, desde que completou 65 anos de idade, já estava isenta de apresentar declaração de imposto de renda pessoa física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

- que a fiscalização deixou decorrer o prazo para fiscalizar as declarações anteriores, não podendo retroagir para punir o contribuinte. Assim, já que o fato gerador ocorreu a partir de 31/12/1982, está a fiscalização impedida de instituir crédito tributário, se considera devido algum imposto;

- que dos rendimentos percebidos durante o tempo em que viveu única e exclusivamente da pensão por morte de seu cônjuge, ou seja desde 1982, fez poupança particular privada o que se presume como verdadeiro, porque durante todo o tempo, o órgão fiscalizador não apurou a existência de algum débito para a Fazenda Federal, fazendo valer as justificativas que apurou o quantum declarado, não podendo pois ser apresentado nenhum documento hábil ou idôneo, quando em prescrição quinquenal para a cobrança do tributo;

- que só recebeu a intimação referente ao auto de infração em 02 de junho o que prejudicou sua defesa e juntada de documentos, razão pela qual requer seja deferido a posteriori a anexação de documentos necessários a prova do alegado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-II julga procedente o lançamento, por entender que nenhum documento foi juntado aos autos, que pudesse comprovar o argumento despendido pela contribuinte, de que teve rendimentos não tributáveis, entendendo ainda que, apenas alegar não é suficiente, devendo, portanto ser considerado tributável o rendimento bruto, conforme determina o art. 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 7.713/1998.

Cientificado da decisão em 27/06/02, formula a interessada em 29/07/02, tempestivo recurso de fls. 73 a 87 onde argúi a possibilidade de apresentação do recurso independentemente de oferecer depósito ou arrolamento de bens, para no mérito basicamente apresentar as mesmas razões produzidas quando da impugnação, alegando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

ainda que o crédito exigido se constitui um *bis in idem*, pois os recursos já foram tributados quando da percepção do provento da pensão, como também alega ausência de dolo fraude ou simulação.


É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ – II, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal, consubstanciado em omissão de rendimentos decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Em preliminar, a contribuinte argüi a possibilidade de recorrer da decisão de primeira instância, independentemente de efetuar o depósito recursal ou mesmo o arrolamento de bens, preliminar essa que fica prejudicada, uma vez que o recurso foi aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes que dele tomou conhecimento.

Com relação ao mérito, cabe observar que, a autuação teve origem na Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, quando declarou no item "2" de sua declaração de bens, o seguinte:

"2 – A declarante com suas economias de 18 anos de recebimento de pensão e o produto de sua meação no inventário de seu consorte adquiriu o direito de locar e p/ 5 anos 36 (trinta e seis) lojas do Serraverde Shopping



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

Center em Nova Friburgo. Prédio de propriedade do Município” O valor dado foi de R\$ 500.000,00.

No Demonstrativo do Fluxo de Caixa juntado ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 27), constata-se que no mês de julho de 1996, houve um dispêndio de R\$ 498.000,00, sendo que os recursos acumulados de janeiro até aquele mês atingiram o montante de R\$ 48.716,50, acusando assim um acréscimo a descoberto no montante de R\$ 449.283,50, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto destes autos.

Ressalte-se que o recorrente alega que o valor constante da DIRPF/1997 teria sido recebido em parte através de sua meação no inventário, o que seria comprovado através do Formal de Partilha anexado às fls. 17/19. Contudo, referida partilha evidencia ter sido deixado à mesma certa quantia em dinheiro, que não pode comprovar estar relacionada com o valor aplicado conforme demonstrado em sua Declaração de Bens constantes de fls. 11.

Alega também a recorrente haver feito poupança popular privada dos rendimentos auferidos exclusivamente da pensão que recebe desde a morte de seu marido, dizendo ainda que tal presunção deve ser tida como verdadeira, já que desde 1982, quando começou a receber a pensão, a fiscalização nunca apurou a existência de algum débito seu para com a Fazenda Federal.

É bem de ver-se que, muito embora faça ilações, não trouxe a recorrente para os autos, qualquer elemento que possa servir para provar a veracidade de sua argumentação ou justificar a existência de recursos não tributáveis aptos a comprovar o acréscimo patrimonial, sendo certo que a simples alegação não basta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

Com relação a isenção pretendida, não se questiona o direito da recorrente, já que tem ela mais de 65 anos e tais rendimentos se referem a pensão, sendo certo contudo que esse direito não a desobriga de apresentar as respectivas declarações anuais de rendimentos, mesmo porque possui bens em valor superior ao limite que a desobriga da entrega da mesma. Ressalte-se que, o valor da isenção a que tem direito foi utilizado em sua declaração de ajuste anual de fls. 11 e considerado como recurso no Demonstrativo do Fluxo de Caixa.

Observe-se que o lançamento está fundamentado nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 7.713 de 1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134 de 1990 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250 de 1995, das quais impetramos *vénia* para citar os artigos relativos a:

Lei nº 7.713

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei;

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
(.....)

Não resta a menor dúvida no sentido de que, por se tratar de matéria exclusivamente de fato, a acusação fiscal só pede ser atacada com base em prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001303/00-87
Acórdão nº. : 104-20.130

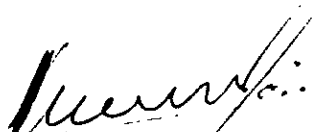
documental apta para tal, o que não ocorreu no presente caso, onde a recorrente se ateve a alegações, por sinal nada convincentes.

Por outro lado, não se vislumbra nos presentes autos o alegado *bis in idem*, sendo certo também que o lançamento fiscal não requer a existência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, entendemos que a decisão recorrida não está a merecer quaisquer reparos.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO